



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS  
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO RECURSAL – NUMIG/CRA/MS

**INTERESSADA: ALEJANDRA ROCA EDELMAN E JOSE CARLOS YANEZ MUNOZ**

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238 0079 2019 e 1238 00791 2019 - DPF/CRA/MS

**PROTOCOLO:08336.000451/2019-85**

1. Trata-se de defesa protocolada em 01/04/19 interposta contra autos de infração em epígrafe emitidos em 24/03/19 que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei n.º 13.445/2017 por terem os interessados ultrapassado em 17 dias e 12 dias respectivamente o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

*Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

(...)

*§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)*

3. Em sua defesa os interessados afirmam que não realizaram o movimento migratório no dia 05/03/19, data de suas saídas, pois o posto migratório estava fechado.
4. Frente a documentação apresentada, fica evidente que ambos deixaram o país de fato. Porém, conforme declarado em suas defesas, os recorrentes deixaram o Brasil sem realizar o devido registro migratório, tal fato encontra-se descrito no Art. 109, VII da Lei 13.445/17.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

(...)

*VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:*

*Sanção: multa. (Lei 13.445/17)*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS  
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

5. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as razões da defesa deixando de aplicar as infrações nº 1238 00791 2019 e 1238 00790 2019 e aplicando os autos de infração nº 0488 00009 2019 e 0488 00008 2019, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada um por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ludimyla Ponce de Leon Diogo da Silveira'.

**LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA  
PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL  
NUMIG/CRA/PF;MS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M.J. - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL  
- SR/PF/MS

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0488\_00009\_2019

(Artigos nº. 106 e 107 da Lei nº. 13.445/2017)

(DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS - SR/PF/MS)

Aos (A) (1) um dia (s) do mês de abril, de (2019) dois mil e dezenove, LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, matrícula nº 18979, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante (a) **ALEJANDRA ROCA EDELMAN**, filho (a) de PREJ e PREJ, nacional do país BOLÍVIA, nascido (a) aos (a) 17/03/1990, sexo Feminino, portador (a) do (a) CÉDULA DE IDENTIDADE nº 6746543, ingressou/retirou-se ao/do território nacional em 02/03/2019, pelo (a) PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (1), infringiu o disposto no (s) Art. 109, VII, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** pela seguinte prática: **furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.**

Neste mesmo ato o (a) infrator (a) foi NOTIFICADO (A) de que poderá apresentar defesa escrita, no prazo de dez (dez) dias, a contar desta data, nos termos do Decreto Complementar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Auto, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo (a) autuante, pelo(a) autuado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

AUTUANTE: .....

AUTUADO (A): .....

TESTEMUNHAS:

1 ..... Id .....

2 ..... Id .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M.J. - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL  
- SR/PF/MS

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0488\_00008\_2019

(Artigos nº. 106 e 107 da Lei nº. 13.445/2017)

(DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS - SR/PF/MS)

Aos (A) (1) um dia (s) do mês de abril, de (2019) dois mil e dezenove, LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, matrícula nº 18979, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante (a) **JOSE CARLOS YANEZ MUNOZ**, filho (a) de PREJ e PREJ, nacional do país BOLÍVIA, nascido (a) aos (a) 21/02/1991, sexo Masculino, portador (a) do (a) CÉDULA DE IDENTIDADE nº 7610591, ingressou/retirou-se ao/do território nacional em 02/03/2019, pelo (a) PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (1), infringiu o disposto no (s) Art. 109, VII, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** pela seguinte prática: **furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.**

Neste mesmo ato o (a) infrator (a) foi NOTIFICADO (A) de que poderá apresentar defesa escrita, no prazo de dez (dez) dias, a contar desta data, nos termos do Decreto Complementar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Auto, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo (a) autuante, pelo(a) autuado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

AUTUANTE: .....

AUTUADO (A): .....

TESTEMUNHAS:

1 ..... Id .....

2 ..... Id .....